

§ 1.º Fica vedado aos gerentes, sob pena de responsabilidade pessoal, intervir em nome da sociedade em fianças, sub-fianças e outros actos estranhos aos negócios sociais.

ARTIGO 6.º

A cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre, a cessão a estranhos depende do consentimento da sociedade e dos sócios, a qual terá de ser tomada, sob pena de caducidade, no prazo de 30 dias a contar da notificação.

§ 1.º — A sociedade e os sócios, por esta ordem graduados, gozam de preferência na aquisição de quota pelo valor constante do último balanço aprovado.

§ 2.º — No caso de vários sócios pretenderem preferir, abrir-se-á licitação verbal entre eles, preferindo aquele que maiores vantagens oferecer.

ARTIGO 7.º

A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Em caso de interdição, falência ou insolvência de qualquer sócio;
- c) Quando a quota seja penhorada, arrolada, arrestada ou dada em penhor;
- d) Quando a quota for vendida em qualquer processo judicial da mais variada natureza ou adjudicada em processo contencioso ou dada em pagamento;
- e) Quando for cedida em contravenção do estatuído no artigo anterior;
- f) Quando, em caso de divórcio ou separação judicial de pessoas e bens, a quota não ficar a pertencer ao seu actual titular;
- g) Quando, em caso de morte, a quota não ficar a pertencer ao cônjuge sobrevivente ou a herdeiros em linha recta;
- h) Sempre que, por motivo de conduta desonrosa e em prejuízo da sociedade, for pelos outros sócios forçada a abdicar quer do seu estatuto de sócio quer do desempenho de qualquer actividade relacionada com a empresa.

ARTIGO 8.º

Excluído o caso de acordo, o direito de amortizar caduca se não for deliberado no prazo de 30 dias contados da data do trânsito em julgado da sentença que decretou a interdição, a falência ou a insolvência e ainda, do conhecimento dos factos que determinaram as circunstâncias referidas nas demais alíneas do precedente artigo.

ARTIGO 9.º

A amortização da quota deve ser feita por deliberação da sociedade, tomada em assembleia geral em que participem sócios que detenham no mínimo setenta e cinco por cento do capital social, devendo a deliberação ser tomada por maioria simples dos presentes.

ARTIGO 10.º

O preço da amortização será o que resultar de um balanço especial, efectuado nessa altura para esse efeito, e será pago em duas prestações iguais: a primeira no prazo de 45 dias e a segunda no prazo de 90 dias, ambas contados da data da assembleia referida no artigo precedente.

ARTIGO 11.º

Em caso de morte de um sócio, a sociedade mantém-se; todavia, enquanto a quota se mantiver indivisa, os herdeiros deverão designar um entre eles que a todos represente.

ARTIGO 12.º

A assembleia geral poderá obstar à distribuição de lucros desde que resolva criar fundos de reservas livres, fundos de investimento ou outras afetações de receitas a fins de natureza estrutural.

ARTIGO 13.º

As reuniões das assembleias gerais serão convocadas por carta registada dirigida aos sócios, expedidas com a antecedência mínima de 15 dias, salvo em caso para o qual a lei exija outra forma de convocatória.

ARTIGO 14.º

A sociedade dissolve-se apenas nos casos legais e, a liquidação do património social far-se-á conforme os sócios entenderem e, na falta de acordo, na adjudicação do activo àquele que, com a obrigação de pagar o passivo maiores vantagens oferecer.

Está conforme o original.

21 de Janeiro de 2000. — A Primeira-Ajudante, *Armanda Maria Miranda Marrachinho*. 3000218075

TELEQUIPO — INDÚSTRIA DE TELEFONES E EQUIPAMENTOS TERMINAIS DE TELEMÁTICA, S. A.

Conservatória do Registo Comercial de Almada. Matrícula n.º 06515/920810; identificação de pessoa colectiva n.º 501750142; averbamento n.º 5 à inscrição n.º 15; número e data da apresentação: 06/961017.

Certifico que foi registado a cessação de funções da presidente do conselho de administração José Luís Nobre Melo Pinheiro, por renúncia de 27 de Setembro de 1996.

Conferida e conforme o original.

26 de Abril de 2000. — A Primeira-Ajudante, *Armanda Maria Miranda Marrachinho*. 3000218074

SCRIPTUSFAX OBJECTOS DE ESCRITA, L.ª DA

Conservatória do Registo Comercial de Almada. Matrícula n.º 8321/960621; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 06/210696.

Certifico que entre os sócios Mário Humberto Mendes Antão e Eduardo da Silva Costa, foi constituída a firma em epígrafe, cujo contrato social é o seguinte:

1.º

1 — A sociedade adopta a firma SCRIPTUSFAX — Objectos de Escrita, L.ª, e tem a sua sede na Rua de Irene de Lisboa, 1, 2.º, C, concelho de Almada.

2 — A gerência, por simples deliberação poderá deslocar a sede social dentro do mesmo concelho ou para concelhos limítrofes, podendo também criar ou encerrar sucursais, filiais ou outras formas de representação social, no país ou estrangeiro.

2.º

A sociedade tem por objecto a comercialização, importação e exportação de objectos de escrita, acessórios, papeis, tintas e outros materiais para escrita, escritório e belas-artes.

3.º

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dois milhões de escudos, e corresponde à soma de duas quotas iguais de um milhão de escudos, uma de cada sócio.

4.º

Poderão ser exigidas prestações suplementares até ao montante global de dois milhões de escudos, aos dois sócios, obrigando-se cada um a metade do valor das respectivas prestações suplementares.

5.º

1 — A sociedade poderá celebrar contratos de suprimento com qualquer sócio a título gratuito.

2 — Suprimentos de outra natureza só poderão ser efectuados se precedidos de deliberação unânime dos sócios e nas condições que forem fixadas na assembleia geral.

6.º

1 — Ficam designados gerentes ambos os sócios.

2 — Para vincular a sociedade é necessária a intervenção conjunta dos dois gerentes.

3 — São atribuições da gerência, designadamente:

a) A aquisição, alienação, operação ou permuta de bens móveis ou imóveis, e a construção constituição de prédios no regime de propriedade horizontal;

b) Movimentar as contas bancárias da sociedade e contrair empréstimos, e prestar as garantias a tanto necessárias;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou fracções autónomas, e adquirir, por trespasse, quaisquer estabelecimentos, bem como trespassar estabelecimentos, e dar contratos de arrendamento.

4 — A gerência poderá não ser remunerada, se tal vier a ser deliberado em assembleia geral, podendo a sua eventual remuneração consistir, total ou parcialmente, em participação nos lucros de exercício da sociedade.

5 — Os poderes dos gerentes não compreendem a prestação de garantias reais ou pessoais a dívidas de outras entidades, salvo se existir justificado interesse próprio da sociedade garante ou se se tratar de sociedade em relação de domínio ou de grupo.